



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI C.M.B. Nº 830/2022

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei C.M.B. nº. 830/2022.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

QUE DISPÕE SOBRE A AJUDA DE CUSTOS PARA MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal a necessária aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, dispõe o Inc. III do Art. 21 da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 21 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização administrativa, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se irregular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

Encontra-se adequado o trâmite **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do art. 135 do Regimento Interno desta casa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181





Câmara Municipal de Brejetuba

insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de sua competência.

O art. 39, *caput*, §1º, I, II e III, § 2º da Constituição da República demonstra a necessidade da instituição de planos de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações em todos os níveis de governo; de modo a assegurar e promover a evolução funcional desses servidores.

O art. 37 - também dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo quarto do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98 - DOU 05.06.98)

A revisão, aumento e ou **ABONO** dos vencimentos têm por finalidade repor perdas salariais de maneira a desenvolver e manter motivados os servidores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade.

Para tanto, impõe-se ainda observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telef. 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 - A, § 1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que Faltou no presente Projeto de lei o **IMPACTO FINANCEIRO** previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, com a falta do **IMPACTO FINANCEIRO NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS ENUMERADOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, bem como o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Embora o projeto de Lei tem via correta de tramitação, entendemos por pertinentes faltar o **IMPACTO FINANCEIRO** previsto na legislação vigente conforme mencionado acima.

Em vista do Exposto, embora a proposta esteja dentro da competência constitucional do ente Municipal, possuir oportunidade e conveniência, mas a falta do IMPACTO não apresentado junto ao projeto o torna com óbice de natureza Ilegal ou inconstitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Incs. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta e pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) Seja derrubado o Regime de Urgência para posterior apreciação.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telef. 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003500320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



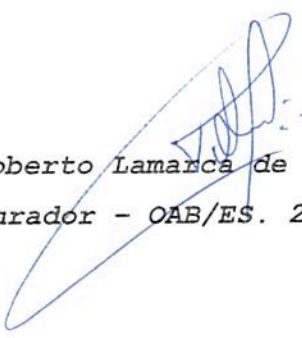
Câmara Municipal de Brejetuba

- b) Seja oficiado ao Executivo Municipal notificando à apresentação do IMPACTO FINANCEIRO.
- c) Em caso do não cumprimento seja o mesmo rejeitado.
- d) Em caso de atendimento e observado a adequação Financeira pelo Comissão, deste já se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 16 de Novembro de 2022


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador - OAB/ES. 27.094

